



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001041/2007-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-001.801 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2005

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 15/07/2005 cuja ciência do Recorrente ocorreu em 20/07/2005 (fls.82).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.79/80), constituem os fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, segurados empresários e fretes autônomos, discriminadas nas folhas de pagamentos e nas GFIP's. Serviram de base de lançamento as guias de recolhimentos, folhas de pagamentos e GFIP's.

Ainda de acordo com o relatório Fiscal, as importâncias pagas a título de salário maternidade e salário família foram deduzidas das contribuições apuradas.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva alegando irregularidade nos cálculos, apresentando mês a mês valores devidos e que devem ser restituídos e apresentou uma planilha juntada às fls. 122.

Às fls. 123/128 a recorrente junta requerimento de restituição das competências 04, 05, 09, 10 e 12/2000 e juntou notas fiscais.

Após a impugnação houve uma informação fiscal, juntada às fls. 1452/1458 e o FORCED (fls.1464/1474).

Após a informação fiscal o Setor Contencioso encaminhou o processo novamente ao AFPS para esclarecimentos quanto as competências 08, 11 e 12/2001, 12/2004, 02/2002 e 06/2002, 12/2004 e 13/2004.

Às fls.1488/1490 constam os esclarecimentos do AFPS e a recorrente foi cientificada da informação fiscal que após as retificações manteve somente as competências 11 e 12/2001.

A Recorrente apresentou manifestação reiterando a impugnação a fim de que as competências 11 e 12/2001 fossem julgadas improcedentes.

Ao ser distribuído o processo a DRFBJ, às fls. 1819 consta uma informação fiscal sugerindo o encaminhamento dos autos ao AFPS para manifestação sobre os documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação.

Às fls.1872 consta a informação fiscal que mantém as competências 11 e 12/2001

Após a informação fiscal a Recorrente foi cientificada e juntou documentos.

A DRFBJ julgou o lançamento procedente em parte (fls.1882/1890).

Inconformada a Recorrente interpôs recurso alegando em síntese omissão e **desconsideração pela fiscalização dos documentos acostados quanto as competências mantidas.**

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

A manutenção das competências 11 e 12/2001 foram baseadas no artigo 31 da Lei 8.212/91, parágrafos 1º e 2º e no artigo 219, parágrafo 4º, 9º e 10º do decreto 3048/99:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no [§ 5º do art. 216](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003\)](#)

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no [§ 3º do art. 247](#). (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

Ao contrário do mencionado pela recorrente em seu recurso, a fiscalização demonstrou que analisou os documentos acostados aos autos haja vista que a análise dos documentos motivaram a retificação do débito.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato - Relator